

## DESAPROPRIAÇÃO — FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

— A indenização, na desapropriação, deve ser justa e correspondente ao valor real do imóvel.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Concórdia Sociedade Imobiliária versus União Federal

Recurso extraordinário nº 42.197 — Relator: Sr. Ministro

ADALÍCIO NOGUEIRA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 13 de junho de 1967 — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Adalício Nogueira*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Adalício Nogueira* — A União Federal, em 4-9-50, havendo sido declarado de utilidade pública, nos termos do Decreto nº 20.522, de 24-1-41, o prédio nº 91, da Rua do Camerino, na cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de ampliar as instalações do Externato do Código Pedro II, sito naquela cidade, requereu a citação da recorrente, Concórdia Sociedade Imobiliária, para que declarasse se aceitava a importância de Cr\$ 886.200 (oitocentos e oitenta e seis mil e duzentos cruzeiros antigos), como preço da indenização respectiva ou, não o aceitando, contestasse a ação proposta.

Contestando-a, a recorrente argüiu a exigüidade do preço oferecido e invocou o disposto no artigo 141, § 16, da Constituição de 1946 que, em caso de desapropriação por utilidade pública, assegura ao expropriado "prévia e justa indenização em dinheiro".

Realizou-se a perícia, em que o perito do Juízo avaliou o imóvel em questão, em Cr\$ 3.322.879 (três milhões, trezentos e

vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove cruzeiros antigos), o da expropriada, em Cr\$ 4.011.955 (quatro milhões, onze mil, novecentos e cinqüenta e cinco cruzeiros antigos) e o da União, em ..... Cr\$ 2.481.956,98 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e cinqüenta e seis cruzeiros antigos e noventa e oito centavos).

A sentença do primeiro grau adotou o laudo do perito da expropriada e, assim, fixou a indenização em Cr\$ 4.011.955, além de honorários de advogado, na base de 10% sobre a diferença entre a oferta e o preço estabelecido. A decisão é de 30-4-52 (fôlhas 55-56).

Houve recurso de ofício de apelação da União. O egrégio Tribunal Federal de Recursos deu-lhes provimento, em parte, para reduzir a indenização a Cr\$ 2.481.956,98 (laudo do perito da União), baixando, ainda, a 4 % sobre a diferença entre a oferta e o novo preço fixado, os honorários de advogado (fôlhas 75 e 87).

Veio, então, o recurso extraordinário de Concórdia Imobiliária Limitada, hoje transformada em Concórdia Companhia Imóveis, com base nas letras a e d do permissivo constitucional, então vigente.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro *Adalício Nogueira* (Relator) — Entre a data da sentença do primeiro grau e a de hoje, em que se está julgando este recurso extraordinário, já medeiam mais de quinze anos.

No curso dêsse período, o cruzeiro desvalorizou-se, de tal sorte, que a indenização então fixada, mesmo com base no laudo mais elevado, já se desfez no caos da depreciação da moeda.

Mais chocante, ainda, é o preço arbitrado pelo julgamento do 2º grau, em 2-10-57, há quase dez anos, calcado no laudo do perito da União (Cr\$ 2.481.956,98).

Conheço do recurso extraordinário, em face do dissídio jurisprudencial apontado, tendo em vista os julgados que proclamam dever ser a indenização justa e correspondente ao valor real do imóvel e lhe dou

provimento, para restaurar, na sua plenitude, a sentença de primeira instância.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânimemente, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Evandro Lins. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Adalício Nogueira. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira e Evandro Lins. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.